



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000304213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010502-73.2024.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante SANDRA REGINA DE TOLEDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1010502-73.2024.8.26.0152 (processo digital)
Relator: Emílio Migliano Neto
Apelante: Sandra Regina de Toledo
Apelado: Hoepers Recuperadora de Crédito S/A
Juízo de origem: 3ª Vara Cível do Foro de Cotia da Comarca de Cotia
Voto 5.986-EMN-ecl

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. SERASA LIMPA NOME. Indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de comprovação de solicitação administrativa. **INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.** 1. Demanda que se amolda ao IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, tema 51 deste Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de processos que tenham a questão de direito suscitada referente à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Mesma matéria também foi objeto de afetação pelo Tema Repetitivo 1264 pelo STJ. Necessário que o juiz “*a quo*” tome as providências necessárias para adequar o processo de origem às determinações constantes do incidente instaurado perante o STJ. 2. Desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para a propositura da ação, sob pena de afronta ao princípio constitucional do acesso à justiça. Art. 5º, inciso XXXV da CF. Precedentes. Sentença anulada. **RECURSO PROVIDO**, com observação.

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Sandra Regina de Toledo contra a sentença de fls. 72/73 cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Cotia, Doutor Dannel Adriano Araldi Martins, por meio da qual, em ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com indenização por dano moral e inexigibilidade de débito, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo I e IV, cc artigo 320 todos do Código de Processo Civil, por não ter apresentado solicitação administrativa prévia de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados.

À causa foi atribuído o valor de R\$20.000,00 em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

27.08.2024 (fls. 1/22).

Sustenta a parte apelante, em breve relato, que promoveu a ação inaugural a fim de que seja declarada a inexigibilidade de dívida, uma vez que alega que houve prescrição. Ocorre que o magistrado de primeiro grau determinou a comprovação de realização de pedido administrativo. O recorrente afirma que não precisa demonstrar que houve negativa administrativa, tendo em vista o disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Aduziu que a questão debatida no feito encontra-se afetada pela Decisão proferida no REsp 2092190/SP. Culmina pugnando pelo provimento do recurso para que seja determinado o prosseguimento do feito.

Não há contrarrazões.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fls. 90).

É o relatório do essencial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto, pois tempestivo e ausente recolhimento de preparo, uma vez que a parte recorrente é beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 73).

Inicialmente insta consignar que analisando a peça inaugural dos autos de origem é possível constatar que a demanda se amolda a questão submetida a julgamento nos autos do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, qual seja:

“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC. Caracterizado preenchimentos de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como “Serasa Limpa Nome”. Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral. Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovado Enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior. Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensa até solução do incidente. Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art. 982, I, do CPC. Incidente admitido, com determinação de suspensão”.

Durante o processamento do referido incidente, mesma matéria foi objeto de afetação pelo Tema Repetitivo 1264¹, pelo Superior Tribunal de Justiça, onde consta determinação no seguinte sentido:

“a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;

b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ”.

Assim, é salutar que o d. magistrado de primeiro grau adote as providências necessárias para adequar o feito de origem às determinações constantes do mencionado incidente em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça.

¹ Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1264&cod_tema_final=1264

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

No mais, o recurso comporta provimento, conforme razões que serão expostas.

Sabe-se que o Diploma Processual Civil vigente não impõe comprovação de que a parte tenha buscado solução administrativa, nem sequer referido esgotamento da via administrativa é condição da ação.

Pelo contrário, a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV assim expressa: *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*.

Tal previsão diz respeito ao princípio da inafastabilidade de jurisdição ou acesso à justiça, o qual também é expresso no artigo 3º do Código de Processo Civil.

Com isso, não se pode exigir que a parte autora esgote previamente a via administrativa a fim de obter resposta do Poder Judiciário acerca de seu requerimento, sob pena de afronta ao princípio constitucional supramencionado.

Nesse mesmo diapasão, já se pronunciou esta 23ª Câmara Julgadora:

*“Petição inicial - “Ação declaratória de prescrição de dívida c.c. inexigibilidade de débito e indenizatória por danos morais” – **Determinada a comprovação do esgotamento da via administrativa – Descabimento – Ausência de previsão legal – Exigência que implicaria violação ao direito do acesso à justiça, preconizado no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal - Recomendação contida no Comunicado CG que não se pode sobrepor ao referido princípio constitucional – Decisão reformada nesse ponto. Justiça gratuita – “Ação declaratória de prescrição de dívida c.c. inexigibilidade de débito e indenizatória por danos morais” – Juíza de origem que determinou à autora a comprovação da alegada condição de hipossuficiência econômica, mediante a apresentação de documentos – Autora que deixou de apresentar o relatório “Registrato” – Relatório não apresentado em sede de agravo de instrumento – Extratos juntados em sede recursal que apontam elevada movimentação financeira pela agravante em único mês – Movimentação incompatível, não só com a alegada***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

hipossuficiência financeira, mas também com a condição de desempregada alegada por ela. Justiça gratuita – "Ação declaratória de prescrição de dívida c.c. inexigibilidade de débito e indenizatória por danos morais" – Ação de baixa complexidade, havendo sido atribuído à causa valor não excedente a quarenta salários-mínimos vigentes, o que autorizava a sua propositura perante o Juizado Especial Cível sem o pagamento de qualquer despesa – Hipótese em que optou a agravante por ajuizar a demanda, assim como outras quatro ações, perante a Justiça Comum, na comarca de Diadema. Justiça gratuita – "Ação declaratória de prescrição de dívida c.c. inexigibilidade de débito e indenizatória por danos morais" - Cautela quanto à concessão da justiça gratuita na espécie que se coaduna com as recomendações de prudência em relação ao processamento de ações com contornos semelhantes, propostas pelos mesmos causídicos, consoante comunicado expedido pelo NUMOPEDE - Na hipótese de sobrevir eventual despesa processual de valor elevado, nada impede que a agravante requeira o seu parcelamento, a redução do percentual ou a gratuidade especificamente em relação ao ato a ser efetivado – Art. 98, §§ 5º e 6º, do atual CPC – Indeferimento do benefício mantido - Agravo provido em parte". (grifo nosso) (Agravo de Instrumento 2280956-48.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Data do Julgamento: 22/10/2024)

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória de inexigibilidade do débito em razão da prescrição. Sentença de extinção, sem resolução do mérito. Inconformismo da autora. Pleito recursal voltado à gratuidade da justiça. Documentos aptos a comprovar a insuficiência de rendimentos para arcar com as custas processuais. Hipossuficiência financeira demonstrada, nos termos do art. 98, do CPC. Mérito. Autora pretende o reconhecimento da inexigibilidade de dívidas prescritas. Interesse de agir demonstrado. Desnecessidade de esgotamento da via administrativa para ajuizamento de ação judicial. Anulação da sentença. Aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV da CF. Precedentes desta C. Câmara. Sentença anulada, com determinação de remessa dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito. Recurso provido. (Apelação Cível nº 1002938-33.2024.8.26.0123; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Data do Julgamento: 04.02.2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Magistrado que, art. 330, inciso III, c.c. art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, julgou extinto o processo Irrazoabilidade -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Falta de interesse de agir pela ausência de pedido administrativo prévio - Desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa, diante da garantia constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXIV, "a", da CF) - Interesse de agir caracterizado Precedentes - Sentença anulada - Recurso provido, para regular prosseguimento. (Apelação Cível nº 1011495-05.2024.8.26.0577; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Data do Julgamento: 05.11.2024)

Não é outro o posicionamento de outras Câmaras deste Tribunal de Justiça paulista, senão vejamos:

*“Agravado de instrumento – Ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenizatória – Decisão guerreada determinando que a parte autora providencie a instrução do feito com procuração atualizada e com firma reconhecida, comprovante atualizado de residência e comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento do órgão mantenedor do cadastro – Inconformismo que prospera em parte - Juntada de procuração atualizada com firma reconhecida e comprovante atualizado de residência – Cautela adotada pelo juízo com o objetivo de coibir o uso indevido do Poder Judiciário, notadamente em razão das características das demandas propostas e do número de ações da mesma natureza distribuídas na Comarca de origem – Inteligência do Comunicado nº 2/2017 do NUMOPEDE – **Desnecessidade, todavia, de prévio esgotamento da via administrativa sob pena de afronta ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, conforme teor do art. 5º, XXXIV, da CF. Recurso parcialmente provido**”. (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2239389-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. 1.OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal quanto à determinação para prestar esclarecimentos e apresentar documentos, conforme orientações do NUMOPEDE, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2.ESCLARECIMENTOS EXIGIDOS. Cabimento dos esclarecimentos sobre o contrato, existência de depósito e demandas similares envolvendo a parte. Dever de cautela que é assegurado, ao julgador, para prevenir eventuais atos contrários à dignidade da justiça (CPC/15, art. 139, III). Caso concreto em que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

excepcionalmente, se mostra apropriada a providência.
3.REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Afastado.
Exigência que vulnera o amplo acesso à justiça (CF/88, art.5º, XXXV). **4.RECURSO PROVIDO EM PARTE".** (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2205495-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 13/09/2023)

Desta forma, deve-se viabilizar o acesso à justiça com o prosseguimento do feito, sem que a parte apelante seja compelida ao esgotamento da via administrativa.

Deixa-se de ingressar no mérito da demanda, pois a causa não se encontra madura para julgamento, não tendo a parte apelada apresentado contestação na origem.

Destarte, de rigor a decretação de nulidade da sentença proferida.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso, com observação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica